

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Luiz Carlos Hauly)

Altera a redação dos arts. 260, 260-B e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, independentemente do tipo de formulário, simplificado ou completo, respeitados os seguintes limites,:

I - 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260-B As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1º cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 1º As pessoas físicas poderão optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual completa ou simplificada, conforme instruções complementares da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.”

Art. 3º O art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 260-I Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

“Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedira, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar alguns dispostos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vale destacar que a criação desses Fundos ocorreu em razão da necessidade de viabilizar financeiramente as ações dos Conselhos, instrumentos de controle da sociedade encarregados de elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e fiscalizar sua

execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É digno de nota que a faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na construção de uma cidadania responsável e solidária. Como a Receita Federal do Brasil já estabelece a dedução das doações em favor dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, seria primordial estender tal hipótese aos contribuintes que declaram o imposto pelo modelo simplificado.

Por fim, cabe ressaltar que projeto similar já fora apresentado pela eminente ex-deputada Rita Camata, tendo sido arquivado.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB/PR